



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.370, DE 2004**

**(Do Sr. Moreira Franco)**

Fixa prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os processos administrativos de exigência de créditos tributários de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deverão ser julgados administrativamente no prazo de:

I – noventa dias, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a contar da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade; ou

II – cento e vinte dias, pelo Conselho de Contribuintes, a contar da data da apresentação de recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Expirados os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** sem julgamento por parte dos órgãos neles mencionados, fica suspensa a fluência de juros de mora ou de multa moratória até trinta dias após a data do julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou pelos Conselho de Contribuintes, conforme o caso.

Art. 2º—Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados posteriormente a esta data.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Situação insustentável tem se apresentado no que se refere ao julgamento dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Por vezes, o contribuinte é vítima de uma autuação fiscal e, ao recorrer à via administrativa para apresentação de sua defesa, tanto as Delegacias da Receita Federal de Julgamento quanto o

Conselho de Contribuintes chegam a demorar dez anos para um pronunciamento sobre os feitos.

Durante todo esse prazo, os créditos tributários ficam sujeitos a juros de mora com base na variação da taxa Selic.

A situação se torna alarmante para os contribuintes na medida em que, ao ser solicitada a apresentação de uma prova ou documento após sete ou oito anos, ele pode nem mais possuí-la e, assim, ficar sujeito ao pagamento de imposto indevido, acrescido de juros de mora transcorridos em período extenso simplesmente pela inércia do Fisco.

O projeto de lei ora apresentado visa a sanar esta injustiça, na medida em que fixa prazo para julgamento dos processos administrativos fiscais, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Ressalte-se que nenhum impacto terá o projeto nas contas públicas, na medida em que será aplicável apenas aos processos autuados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado MOREIRA FRANCO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO Nº 70.235, DE 06 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

### CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

#### **Seção I** **Dos Atos e Termos Processuais**

Art 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|